



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 13/11/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº/2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO GERAL Nº 4006/2019

Data: 13/11/2019 - Horário: 16:49



Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Pindamonhangaba por imóvel de propriedade de Tung Sheng Chun.

Art. 2º O imóvel de propriedade do Município de Pindamonhangaba a ser permutado compreende a área denominada Acesso "01", com 213,46 m² (duzentos e treze metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados), situado nas proximidades do nº 152, da Rua Seis, do Loteamento Jardim Regina. Inicia-se no marco M-10 A definido pelas coordenadas N: 7.462.640,74 m e E: 461.669,40 m, confrontando com a Fazenda Tung, matrícula nº 20.692, deste segue até o marco M-11 com azimute de 53° 13' 10" e distância de 1,38 m; deste segue até o marco M11A com azimute de 60° 03' 25" e distância de 3,85 m; deste segue até o marco M-11B com azimute de 60° 03' 25" e distância de 6,45 m; deste segue até o marco M-11C com azimute de 60° 03' 25" e distância de 2,37 m, deste segue confrontando com a Área de Recreio do Loteamento Jardim Regina de propriedade do Município de Pindamonhangaba até o marco M-11D com azimute de 330° 28' 04" e distância de 10,85 m; deste segue até o marco M-11E com raio de 9,00 m e distância de 3,40 m; deste segue confrontando com a Avenida Gilberto dos Santos, antiga rua 06 do Loteamento Jardim Regina de propriedade do Município de Pindamonhangaba até o marco M-11F com azimute de 251° 09' 38" e distância de 19,88 m; deste segue confrontando com a Área de Recreio do Loteamento Jardim Regina de propriedade do Município de Pindamonhangaba até o marco M-11G com raio de 9,00 m e distância de 4,56 m; deste segue até o marco M-10^a com azimute de 151° 14' 18" e distância de 13,63 m. O perímetro encerra



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

uma área de 213,46 m² (duzentos e treze metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados)

Art. 3o O imóvel de propriedade de Tung Sheng Chun, a ser havido na permuta está compreendido na área denominada "Acesso 03", inserida em área maior objeto da matrícula nº 20.692 do CRIA, com área de 3.600 m². Inicia-se no ponto P-01 definido pelas coordenadas N: 7.462.527,85 m e E: 461.481,94 m, confrontando com a Fazenda Tung, matrícula nº 20.692, deste segue até o ponto P-02 com azimute de 71° 45'16" e distância de 60,00 m; deste segue até o ponto P-03 com azimute de 161° 45'16" e distância de 60,00 m; deste segue até o ponto P-04 com azimute de 251° 45'16" e distância 60,00 m; deste segue o ponto P-01 com azimute de 341° 45'16" e distância de 60,00 m. O perímetro acima descrito encerra uma área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), imóvel este avaliado em R\$ 211.860,00 (duzentos e onze mil e oitocentos e sessenta reais), de acordo com o Laudo de Avaliação do Município.

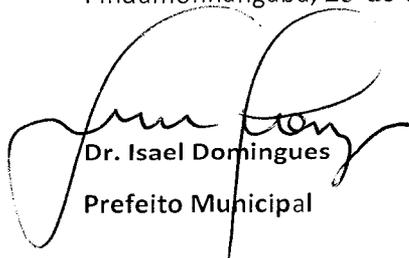
Art. 4o A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 5o Compete ao Município conduzir os trâmites inerentes ao processo de escrituração, estando o Sr. Tung Sheng Chun obrigado a fornecer todas as informações e documentos necessários, bem como a arcar com todos os custos decorrentes deste ato.

Art. 6o Para fins de atendimento ao contido no art. 100, "b", da Lei Orgânica do Município, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível a área mencionada no art. 2o, desta Lei.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 23 de outubro de 2019.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 46 / 2019

Dispõe sobre permuta de bem imóvel público.

**Exmo. Sr.
Ver. Felipe Francisco César Costa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a possibilidade de permuta envolvendo bem público (nos termos do art. 100, “b”, da Lei Orgânica do Municipal), onde o município disponibilizará a área em que está localizado acesso físico consolidado (213,46 m²), situado nas proximidades do nº 152, da Rua Seis, do Loteamento Jardim Regina.

Em contrapartida, o Sr. Tung Sheng Chun oferecerá uma área de 3.600m², cuja destinação, dentre outras, poderá ser direcionada à construção de equipamentos públicos, como escola, creche e unidade de saúde na região – conforme sugerem os diagnósticos técnicos e participativos para revisão do Plano Diretor e Pindamonhangaba.

Certo é que a propriedade do Sr. Tung Sheng Chun encontra-se encravada, sem acesso físico para vias públicas. Todavia, existe acesso viário informal no local há mais de 50 anos. De tal modo, visando regularizar a situação fática, foi proposto ao Município a permuta da referida propriedade.

Repise-se a existência de inequívoco interesse público subjacente, tendo em vista a necessidade de construção de creche, escola e unidade de saúde no local, leia-se, inexistentes até o momento. Logo, não se restou identificado pelos Departamentos de Obras e Planejamento e Departamento de Receitas do Município, imóveis públicos aptos para implantação daqueles equipamentos no local.

Igualmente, o laudo de avaliação produzido pelo Departamento de Regularização Fundiária, demonstrou a compatibilidade com os valores de mercado.



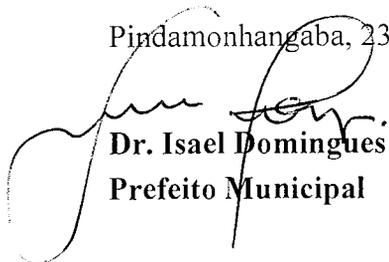
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto. e. para isso, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 23 de outubro e 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal